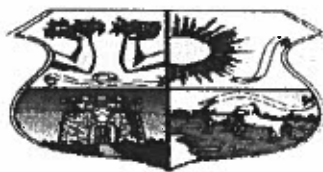




Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém

AVULSO Nº 04 PROJETOS RECEBIDOS PELA MESA - Em. 13.02.2023

01	Proc. 137/23	Ver. Farah	Pablo	Institui a Semana do Combate ao Preconceito contra as pessoas com Nanismo no município de Belém.
02	Proc. 138/23	Ver. Farah	Pablo	Dispõe sobre o protocolo Todos por Todas, que institui uma gama de ações que deverão ser adotadas por estabelecimentos privados para acolher e atender mulheres vítimas de abuso sexual em suas dependências no município de Belém.
03	Proc. 142/23	Ver. Fernando Carneiro		Institui no município de Belém, a Política municipal de fortalecimento e proteção da democracia, e dá op.
04	Proc. 143/23	Ver. Emerson Sampaio		Cria a Biblioteca Digital de Belém, e dá op.



137-09/18
13/02/2023

F. W. N. F.
Presidente

Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém
Vereador Pablo Farah

PROJETO DE LEI Nº 002/2023

Institui a "Semana do Combate ao Preconceito Contra as Pessoas com Nanismo" no Município de Belém.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a última semana do mês de Outubro como a "Semana do Combate ao Preconceito Contra as Pessoas com Nanismo", a ser realizada anualmente no Município de Belém.

Art. 2º - A "Semana do Combate ao Preconceito Contra as Pessoas com Nanismo" passa a fazer parte do Calendário Oficial de Eventos do Município de Belém.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação.

"Salão, Plenário Lameira Bittencourt", ao 13 dias do mês de Fevereiro de 2023.


PABLO FARAH
Vereador



Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém
Vereador Pablo Farah

JUSTIFICATIVA

O Nanismo é classificado como deficiência física, decorrente de condições genéticas, caracterizado-se pela baixa estatura se comparada com a média da População de mesma idade e sexo. Essa condição, no Brasil, é reconhecida como deficiência física desde 2004

Em 2017 foi sancionada a **Lei 13.472** que estabelece 25 do Outubro como "**Dia Nacional de Combate ao Preconceito Contra as Pessoas com Nanismo**", objetivando conscientizar a Sociedade para relação mais equânimes, oportunidades de trabalho com dignidade e construção de políticas públicas que assegurem a acessibilidade e a autonomia dessas pessoas.

É de extrema importância conscientizar a População e incentivar a luta contra o preconceito. Para isso, proponho este **Projeto de Lei**, para que nesta "**Semana do Combate ao Preconceito Contra as Pessoas com Nanismo**" sejam realizadas diversas atividades, inclusive juntos nas Escolas Municipais, abrangendo não apenas os alunos, mas também os pais e toda a População.

"Salão, Plenário Lameira Bittencourt", ao 13 dias do mês de Fevereiro de 2023.


PABLO FARAH
Vereador



138 - 13/02/2023 09h 20

Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém
Vereador Pablo Farah

Pablo Farah
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 005/2023

Dispõe sobre o protocolo "TODOS POR TODAS", que institui uma gama de ações que deverão ser adotadas por estabelecimento privados para acolher e atender mulheres vítimas de abuso sexual em suas dependências, no Município Belém.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

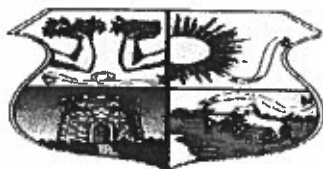
Art. 1º - Torna obrigatória a adoção do Protocolo "TODOS POR TODAS", de Atenção à Dignidade da Mulher - **Anexo I** desta Lei, objetivando o cumprimento de medidas afirmativas, educativas e preventivas ao abuso sexual e violência contra a mulher nas dependências dos seguintes estabelecimento:

- I- Estabelecimento Comerciais voltados ao entretenimento, tais como Casas Noturnas, Casas de Show, Bares e similares.
- II- Clubes e Associações Recreativas ou Desportivas, que promovam eventos com entrada paga ou não.

§ 1º Dentre outras medidas descritas no **Anexo I** desta Lei, os estabelecimentos elencados nos incisos anteriores obrigar-se-ão a expor, no interior de suas dependências, em local de fácil visibilidade, preferencialmente próximo a entradas do estabelecimento e obrigatoriamente dentro dos banheiros femininos, cartazes que deverão conter os dizeres "**ABUSO E VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER É CRIME. DENUNCIE**".

§ 2º Os cartazes mencionados no **§ 1º** deste Artigo, além do já disposto, deverão conter:

- I- o número telefônico da Polícia Militar (**190**);
- II- da Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência (**180**);
- III- da Delegacia de Polícia Especializada de Proteção à Mulher. Belém **DEAM (91) 99126-3949, 3205-2123**



**Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém
Vereador Pablo Farah**

IV- o link da Delegacia Online da Mulher/PA.

(<https://>

V- instruções básicas de como e a quem se reporta no interior do estabelecimento em caso de abuso e (ou) violência

Art. 2º - Art. 2º Os estabelecimentos descritos nos incisos I e II do Art. 1º deverão capacitar seus funcionários, para a aplicação efetiva das medidas previstas nessa Lei.

Art. 3º- O poder executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei, instituindo modo de fiscalização, aplicação de advertência e multa em caso de descumprimento, para garantir sua fiel execução.

Art. 4º- Os estabelecimentos de que trata esta Lei deverão adaptar-se às suas disposições no prazo de **120** (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º- As despesas decorrentes da execução desta Lei ficarão a cargo dos estabelecimentos nela elencados.

Art. 6º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo I

1- O responsável pela segurança do estabelecimento poderá, nos limites da Lei, reter o agressor no local, até a chegada das autoridades competentes, em caso de flagrantes.

2- A denunciante não deve ser deixada sozinha, a não ser que solicite.

3- Ela deverá ser orientada e aconselhada, acerca das medidas legais e administrativas a serem tomadas, mas a prerrogativa da decisão final é dela, ainda que possa soar inadequada para os funcionários do estabelecimento.



**Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém
Vereador Pablo Farah**

4- No caso de abuso sexual, estupro ou agressão física de qualquer outra natureza a vítima deve ser levada a uma sala reservada para receber o devido atendimento, que será realizado por no mínimo uma funcionária mulher. Nos demais casos, a necessidade de uma sala reservada não se aplica.

5- A sala mencionada no **item 04** deve garantir a tranquilidade necessária e o isolamento seguro para a prestação da devida assistência á vítima denunciante.

6- Os funcionários que estiverem atendendo a vítima não devem, sob hipótese alguma, demonstrar qualquer tipo de amistosidade com o suposto agressor, ainda que com a finalidade de diminuir a animosidade entre as partes pois isso pode gerar uma sensação de convivência aos olhos da vítima, que se encontra fragilizada.

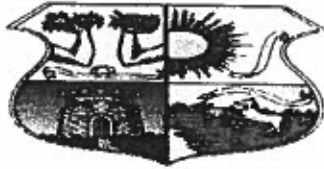
7- A identidade da vítima deve ser mantida em absoluto sigilo, evitando exposições desnecessárias.

8- O Estabelecimento não deve impor diferenciação, para quais quer gêneros, quanto ao Código de Vestimenta.

“Salão, Plenário Lameira Bittencourt”, ao 06 dias do mês de Fevereiro de 2023.

PABLO FARAH

Vereador



Estado do Par
Câmara Municipal de Belém
Vereador Pablo Farah

JUSTIFICATIVA

Este **Projeto de Lei** visa, primordialmente, institucionalizar o acolhimento das mulheres que sofrem esses tipos de crimes em ambiente privado, assim como instituir a regulamentação de um protocolo de ações, objetivando o reparo imediato de danos causados a mulher, dentro do hipotético estabelecimento em que o crime venha a ocorrer. Além disso, com esse **Projeto de Lei**, teremos indicadores mais condizentes com a realidade, possibilitando uma melhor avaliação das políticas e, conseqüentemente, maior efetividade no combate à violência contra mulheres, mais efetivas e fidedignas com a realidade material.

Dessa forma, as mulheres terão, além do pronto atendimento após sofrerem os crimes supracitados, segurança para denunciar o agressor, pois as mulheres terão a certeza de que os estabelecimentos seguirão o protocolo de forma rígida, de acordo com este **Projeto de Lei**. Outro efeito tão natural quanto desejável desse **Projeto de Lei** é a tendência de inibir os homens do cometimento desses crimes, pois o sentimento mais efetivo, na medida que sentir-se-ão mais respaldadas e seguras, dentro de estabelecimentos privados.

“Salão, Plenário Lameira Bittencourt”, ao 06 dias do mês de Fevereiro de 2023.


PABLO FARAH
Vereador

142, 13/02/2023 09h39

Vereador
FERNANDO
CARNEIRO
Um mandato necessário



[Handwritten signature]
Presidente

PROJETO DE LEI Nº _____

Institui, no Município de Belém, a **Política Municipal de Fortalecimento e Proteção da Democracia** e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELÉM**, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM** decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei institui a Política Municipal de Fortalecimento e Proteção da Democracia no Município de Belém, responsabilizando a pessoa física e jurídica condenada judicialmente pela prática ou patrocínio de atos antidemocráticos, pela divulgação ou patrocínio de desinformação política e pela promoção de assédio eleitoral.

Parágrafo único. São objetivos desta lei:

- I – proteger, no âmbito municipal, o Estado Democrático de Direito;
- II – promover o bem de todas e todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, orientação sexual, identidade de gênero e quaisquer outras formas de discriminação;
- III – assegurar o pluralismo político;
- IV - coibir quaisquer tentativas de reduzir direitos sociais e humanos já adquiridos e consolidados.

Art. 2º. São classificados como atos antidemocráticos, para os fins desta Lei:

- I – as condutas previstas na Lei Nº 13.260, de 16 de março de 2016.
- II – as condutas previstas no Título XII – Dos Crimes Contra o Estado Democrático de Direito do Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 DE dezembro de 1940

Vereador
FERNANDO
CARNEIRO
Um mandato necessário



Art. 7º Fica vedado, no âmbito do Município de Belém, a celebração de contratos, de qualquer natureza, da Administração Pública Municipal, com pessoas jurídicas que tenham em seu quadro societário pessoa condenada judicialmente, com trânsito em julgado, prática de assédio eleitoral.

§1º A vedação prevista no *caput* deste artigo alcança, do mesmo modo, empresas que tenham acionista controlador, diretor, conselheiro de administração, conselheiro fiscal ou procurador público com condenação judicial da mesma natureza.

§2º Do mesmo modo, associações, ainda que sem fins lucrativos, que tenham dentre seus associados pessoa condenada na forma do *caput* deste artigo.

Art. 8º Fica vedado, no âmbito do Município de Belém, a celebração de contratos, de qualquer natureza, da Administração Pública Municipal, com pessoas físicas condenadas judicialmente, com trânsito em julgado, pela prática de assédio eleitoral.

Art. 9. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, 08 de fevereiro de 2023.



VEREADOR FERNANDO CARNEIRO
Partido Socialismo e Liberdade (PSOL/Belém)

JUSTIFICATIVA

O Estado Democrático de Direito no Brasil é uma conquista recente. Na véspera da nova constituinte e a partir do movimento “Diretas Já”, por meio da força popular fora expressa a vontade comum para o estabelecimento de uma ordem republicana organizada e representada pela sociedade civil.

Cumprir lembrar que a instituição da democracia no Brasil é um acontecimento marcado por uma série de golpes. Passando pela “noite da agonia” e a dissolução da Assembleia Constituinte de 1823 até o golpe de 2016, com a destituição (*impeachment*) da ex-presidenta Dilma, a democracia brasileira possui um histórico de ameaças oriundas de facções políticas e coronéis que se veem como os únicos donos do poder.

Com o intuito de assegurar a liberdade política em harmonia com a manutenção e a reprodutibilidade do exercício dos poderes constitucionais, o Art. 5º da Carta Magna, em seu inciso XLIV, assegurou a proteção da ordem constitucional e da democracia. Nos mesmos termos, o artigo 359-L do Código Penal trouxe a categorização e conseqüente tipificação do crime de insurreição.

Conforme o dispositivo, a insurreição é caracterizada pela “tentativa, com emprego de violência ou grave ameaça”, para “abolir o Estado Democrático de Direito”, e assim impedir ou restringir o exercício dos poderes constitucionais. Tais atos antidemocráticos e de caráter nitidamente fascista, podem ser observados na atualidade com preocupação.

Desde a eleição do Presidente Luís Inácio Lula da Silva, apoiadores do ex-Presidente Jair Bolsonaro, desde o fim do segundo turno das eleições presidenciais, inconformados com o resultado das urnas, se instalaram pelo país e ocuparam vias municipais, estaduais e federais de grande fluxo.

No dia 8 de janeiro de 2023, em total desrespeito ao regime democrático, o mesmo movimento orquestrou a invasão dos prédios do Congresso Nacional, do Supremo Tribunal Federal e do Palácio do Planalto em Brasília com o intuito de produzir um golpe de Estado. Tais atos, resultaram na depredação do patrimônio público, incluindo obras de arte e roubo de itens inestimáveis, contando, inclusive, com violência física.

A presença de acampamentos golpistas no município de Belém mimetiza o *modus operandi* dos golpistas bolsonaristas e a sua indiferença pelos direitos mais básicos da coletividade a partir de uma justificativa egoísta e infantil de que somente o candidato da sua preferência pode ser empossado.

Com a interrupção das vias, o direito de ir e vir do cidadão belenense fora prejudicado e perdurou até decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que, após os ataques do dia 8 de janeiro, determinou a dissolução dos acampamentos cuja desocupação já durava vários meses e só findou com a detenção dos últimos integrantes. Por estas razões, é possível supor que existem pessoas em Belém que compactuam com atos antidemocráticos em apoio ao ex-Presidente Jair Bolsonaro, como a invasão supracitada.

Desta forma, o objetivo do presente Projeto de Lei é instituir a Política Municipal de Fortalecimento e Proteção da Democracia na Administração Pública no município de Belém. A proposição legislativa em questão veda, no âmbito de Belém, a celebração de contratos, de qualquer natureza, da Administração Pública Municipal com pessoas jurídicas e empresas cujo(s) sócio(s) tenha(m) sido condenado(s) pela prática de atos antidemocráticos, como medida para impedir que atores que atentaram contra a democracia tenham algum envolvimento com o Poder Público do município.

Para a caracterização das condutas enquadradas como antidemocráticas, foram utilizadas a Lei 13.260, de 16 de março de 2016, e a Lei 14.197, de 1 de setembro de 2021, bem como considera-se contrato com a Administração Pública todo instrumento previsto na Lei nº 14.133/2021. Além disto, este Projeto de Lei prevê a cassação do alvará de funcionamento e, conseqüentemente, o impedimento do exercício de suas atividades, no âmbito do município de Belém, de empresas cujos sócios possuem condenação transitada em julgado nos crimes previstos na Lei 13.260, de 16 de março de 2016 e/ou na Lei 14.197, de 1º de setembro de 2021.

Por último, para fins de aplicação das vedações previstas neste Projeto de Lei, as condenações em Ações Cíveis Públicas de empresas por Assédio Eleitoral equiparam-se às condenações por atos antidemocráticos. O Direito e o respeito ao voto é condição essencial para a garantia da cidadania no Brasil, sendo ligado diretamente ao exercício da soberania popular, como dispõe o Art. 14, da Constituição Federal.

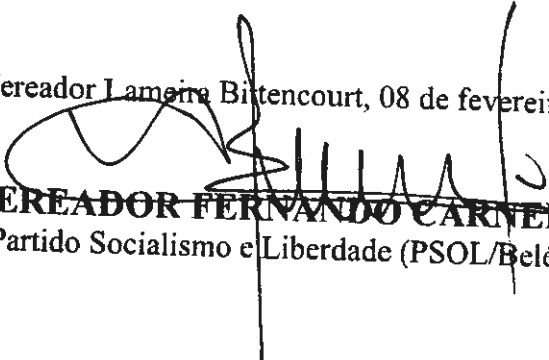
Vereador
FERNANDO
CARNEIRO
Um mandato necessário



A liberdade de escolha e de voto representam, assim, elementos fundamentais que devem ser resguardados por todas as esferas do Poder Público, devendo este agir ativamente para que sejam evitadas quaisquer formas de impedimento, obstaculização, objetivando prejudicar o seu exercício.

Desta forma, as medidas supracitadas tornam-se fundamentais para que a Administração Pública Municipal atue em defesa da democracia, buscando fortalecê-la. Pelos motivos supracitados, nos termos do art. 82 do regimento interno da Câmara Municipal de Belém, apresento este projeto de lei, esperando apreciação e votação nesta casa.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, 08 de fevereiro de 2023.



VEREADOR FERNANDO CARNEIRO
Partido Socialismo e Liberdade (PSOL/Belém)



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Vereador Emerson Sampaio
2º Secretário da Mesa Diretora da CMB

143,13/02/2023 - 09h40



PROJETO DE LEI Nº / 2023

Cria a Biblioteca Digital de Belém e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belém estatui a seguinte Lei:

Art. 1º. Cria a Biblioteca Digital de Belém com a finalidade de democratizar o acesso à leitura, a informação e a pesquisa, disponibilizando mais uma ferramenta de estímulo à formação da autonomia do conhecimento.

Art. 2º. O acervo em formato digital é acessível a população local e aos alunos das escolas de Belém.

Art. 3º. A composição do acervo da Biblioteca Digital será ordenada a partir de obras literárias, trabalhos acadêmicos, livros digitalizados e eletrônicos, publicações e atividades de ensino de domínio público, com ênfase nos autores paraenses e dos estados da região norte, liberados para download gratuito.

Parágrafo único: Os livros adquiridos pelo Poder Público serão digitalizados para compor a base do acervo da Biblioteca Digital de Belém.

Art. 4º. A gestão da Biblioteca Digital de Belém é de competência do Sistema Municipal de Bibliotecas Escolares - SISMUBE, e utilizará os servidores e equipamentos existentes, sem gerar despesas adicionais ao erário municipal.

Art. 5º. Esta Lei será regulamentada pelo Executivo Municipal, no que couber e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Belém, Salão Plenário em 13 de fevereiro de 2023.


EMERSON SAMPAIO
Vereador Líder do PP



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Vereador Emerson Sampaio
2º Secretário da Mesa Diretora da CMB

JUSTIFICATIVA

A realidade brasileira e local demonstra que é cada vez mais urgente estimular a leitura e a interpretação de texto, como estratégia de superação da desinformação, tendo em vista que o "fake news" divulgados nas redes sociais é uma chaga na sociedade, e têm destruído famílias, atentado contra os princípios democráticos e disseminado o ódio entre a humanidade.

Aliado a situação descrita, está o déficit na aprendizagem dos alunos, os alarmantes índices da evasão escolar, identificados pelas redes de ensino como desdobramentos das dificuldades do ensino-aprendizagem no período da pandemia. E sobre a pandemia tiramos ensinamentos que os caminhos tecnológicos estarão cada vez mais solidificados no ambiente escolar, usando o alcance tecnológico como ferramenta de apoio ao trabalho dos docentes, alunos, famílias e toda a comunidade escolar.

Nesse contexto, é necessário fortalecer o protagonismo do educando na autonomia de pesquisa, as bibliotecas digitais são canais que se impõem como alternativas facilitadoras para o acesso online do conhecimento, com fonte segura.

Este Projeto de Lei propõe a criação da Biblioteca Digital de Belém com a finalidade de democratizar o acesso à leitura, a informação e a pesquisa, disponibilizando mais uma ferramenta de estímulo à formação da autonomia do conhecimento

É importante que se reconheça o trabalho da SEMEC, outorgando a gestão da Biblioteca Digital de Belém ao Sistema Municipal de Bibliotecas Escolares - SISMUBE, utilizando os próprios servidores e equipamentos já existentes, sem gerar despesas adicionais ao erário municipal.

Outro ponto singular é a ênfase que Biblioteca Digital de Belém dará aos autores paraenses e nortistas na composição do acervo, valorizando a riqueza cultural das produções amazônicas.

Pelo exposto, submetemos este Projeto de Lei aos nossos pares, esperando contar com a anuência de cada um.